

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento licitatório n. 81/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de concurso público e processo seletivo para contratação temporária.

1. DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA é tempestiva, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 19/11/2018.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificadamente o item “1”, dos documentos de Habilitação, do Edital. Alega que as referidas cláusulas são restritivas do caráter competitivo do certame pelo fato de estar exigindo “no mínimo 03 (três) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, comprovando ter o licitante prestado serviços semelhantes e compatíveis com o objeto do presente edital.”

3. DO MÉRITO:

Deste modo, passou-se a análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA, senão vejamos.

Quanto ao item “1”, dos documentos de Habilitação – que a empresa tenha no mínimo 03 (três) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público,

comprovando ter o licitante prestado serviços semelhantes e compatíveis com o objeto do presente edital.

Porém, tendo em vista o respeito aos princípios que regem as licitações e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, a imposição de número mínimo de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, devem ser precedidos de justificativa e de modo que não restrinja a participação de licitantes.

Nesse sentido colaciona-se acórdão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1095/2018 – TCU - Plenário (...)
É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (grifou-se).

Ainda, extrai-se da Lei 8.666/93 que a Licitação deve garantir observância do princípio da isonomia e igualdade, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Municipal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFOU-SE)

Portanto, neste ponto assiste razão ao impugnante.

Pelas razões expostas pelo impugnante e considerando os termos do art. 3º da Lei 8.666/93 e entendimento do TCU, merece guarida a impugnação apresentada.

4.DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **DEFIRO** o recurso interposto pela empresa GS ASSESORIA E CONSULTORIA, tendo em vista que seus argumentos merecem prosperar, oportunidade em que o edital de licitação deverá ser retificado.

É como decido.

União do Oeste, 21 de novembro de 2018.


CELSO MATIELLO

Prefeito Municipal